



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 501860/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1833/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de cerceamento de defesa. Fornecimento de telefonia por internet banda larga. Ausência de licitação. Falta de comprovação da execução dos serviços. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista¹ interposto pelo Sr. Eliel Hernandes Roque em face do Acórdão nº 1313/22-S2C², por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o propósito de apurar eventuais irregularidades nas contratações efetuadas no exercício de 2008 pelo Município de São Tomé, para fornecimento de serviços de telefonia por internet banda larga pelas empresas “Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda.” e “A. Jacob Telecom”.

Pleiteou-se o provimento do recurso a fim de que seja cassada a decisão proferida, de modo a retornar o feito à fase de instrução processual, ante a

¹ Peças 187/188.

² Peça 181.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrência de vícios de nulidade. Solicitou-se a reforma do Acórdão, com o afastamento da aplicação de restituição de valores, de multa e qualquer outra sanção decorrente.

Mediante o Despacho nº 910/22-GCNB³, houve o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 4753/22-CGM⁴, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1080/22-6PC⁵).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Em sede preliminar, o recorrente argumenta, em síntese, que, na data de 24/05/2011, juntou aos autos procuração outorgada aos advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato (peça 56); que, na Informação nº 1562/13-DCM (peça 91), há um quadro discriminando os interessados e seus procuradores, o qual está equivocado, pois nele constou que seu advogado seria o Sr. Luiz Carlos Franco; que tal ocorrência processual acarretou nulidade e cerceamento de defesa; que a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica de peça 119 refere-se a ato que não foi publicado em nome dos interessados nem dos procuradores constituídos; que ficou evidenciada a falta de citação pessoal, além da ausência e de falhas das intimações que deveriam ter sido veiculadas, o que implicou em cerceamento de defesa; que vícios de nulidades macularam a higidez processual.

No mérito, assevera, em suma, que a responsabilidade do gestor municipal não é absoluta, pois depende da boa atuação dos servidores; que foi

³ Peça 189.

⁴ Peça 196.

⁵ Peça 197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeito do Município de 2005-2008 e 2009-2012; que, a partir do momento que não figurou mais como gestor, não pôde fornecer documentos a esta Corte; que não pode ser responsabilizado pelo descaso dos gestores subsequentes em encaminhar a documentação solicitada; que não há possibilidade de se afirmar que a execução dos serviços foi inexitosa; que seria necessária diligência acerca do funcionamento, à época, dos serviços contratados; que não possui vinculação com supostos danos; que não agiu com dolo, má-fé, culpa grave ou erro grosseiro; que não teve enriquecimento à custa de tais contratos; que somente assinou documentos convalidando atos; que as empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom atuaram de forma conjunta, lesando Municípios, de modo que os gestores não devem ser punidos.

Pois bem.

Nos termos da Informação nº 1695/11-DP, de 02/06/2011 (peça 59), efetuou-se a devida inclusão, na autuação do feito, do nome dos procuradores do interessado, conforme instrumento de mandato de peça 56, em que foram outorgados poderes aos advogados Sérgio Souza, Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadeu Yamaguti.

Desde o momento de referida inclusão, os nomes de tais advogados efetivamente figuram na autuação do processo como procuradores do ora recorrente.

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal⁶:

A conclusão que se impõe, deste modo, é que **não houve efetivo ou mesmo potencial prejuízo à ampla defesa, ao contraditório ou a quaisquer outros direitos do recorrente em vista da inexatidão da referida informação proferida pela DCM que culminou na inclusão de outro advogado como representante do interessado, além daqueles que efetivamente o representam desde a juntada da derradeira procuração (peças 54/56).**

⁶ Instrução nº 4753/22-CGM, peça 196.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, impende destacar que, ao contrário do que aponta o recorrente: (a) a intimação decorrente do despacho nº 1466/16 – GCFC (peça 117) foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1449 do dia 26/09/2016 (peça 120) em nome dos advogados constituídos pelo Sr. Eliel; e (b) o despacho nº 1702/16 – GCFC (peça 165) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1473, do dia 31/10/2016 (peça 168), o que assegurou a devida publicidade aos advogados em questão, expressamente nomeados no cabeçalho do despacho publicado.

Nessa toada, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, concluo que não houve a aventada ofensa ao amplo direito de defesa, inexistindo, portanto, qualquer vício de nulidade a ser reconhecido.

Quanto ao achado nº 1 (referente à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda.), da análise das peças processuais extrai-se que sua contratação ocorreu sem qualquer formalização, em afronta aos ditames da lei de licitações.

Apesar de terem sido efetuados os pagamentos conforme previsto, inexistem elementos aptos a demonstrar que a prestação dos serviços foi devidamente executada.

Ademais, conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, detectou-se a ausência de redução dos custos com telefonia analógica durante o período em que o contrato deveria ter sido executado, além da existência de indícios de falsidade nas faturas telefônicas supostamente emitidas pela empresa.

O achado nº 2 refere-se à empresa A. Jacob Telecom, que, após realizado pregão presencial, foi contratada para prestação de serviços de telefonia digital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa contratação demonstrou-se eivada de diversas impropriedades, já descritas no decorrer da instrução processual.

Tal como no achado anterior, em que pese terem sido efetivados os pagamentos, não restou comprovada a correspondente execução dos serviços; sequer foram apresentadas as faturas emitidas pela empresa.

Desse modo, concordo com o opinativo da unidade técnica de que:

(...) não há evidências probatórias que corroborem a afirmação do recorrente de que os serviços de telefonia via VOIP não teriam sido entregues em vista de “outros fatores técnicos” o de “déficit de internet”. Aliás, ainda que fossem esses os óbices à prestação dos serviços, tais fatos apenas fortaleceriam a alegação de falta do devido planejamento às contratações em tela, assim como a desnecessidade de pagamentos por serviços não prestados, incluindo prorrogações contratuais.

Diante do indigitado panorama fático-jurídico, é de clareza solar que as contratações em tela se deram sem o devido respeito aos ditames legais e que os pagamentos sucederam-se sem a necessária comprovação de prestação dos serviços contratados, o que indubitavelmente caracteriza manifesto erro grosseiro do então gestor (...).

As culpas “in eligendo” e “in vigilando” do Prefeito Municipal à época não passam despercebidas, haja vista que seria o responsável pelo acompanhamento das ações administrativas, pela escolha e designação dos seus subordinados visando o cumprimento das obrigações da municipalidade, e pelos mecanismos de controle para que as atribuições se efetivassem consoante os ditames legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa senda, a tentativa do ex-gestor de se isentar de responsabilidade, simplesmente transferindo-a aos servidores municipais, não deve prosperar.

A alegada inexistência de dolo e de má-fé do recorrente não o exime de responsabilidade pelas irregularidades, considerando, notadamente, que os pagamentos se caracterizam como ilegais, diante da ausência de comprovação da execução dos serviços.

Também não merece guarida sua alegação de que a partir do momento que deixou de figurar como gestor não pôde mais fornecer documentos a esta Corte, pois não há nem mesmo a comprovação de que os documentos pertinentes tenham sido solicitados à Administração municipal.

Não foram anexados elementos de prova nem quaisquer documentos aptos a fielmente demonstrar que inexistiu dano ao erário, ou que os serviços contratados e pagos pela Administração foram realmente executados.

Os argumentos expostos não possuem o condão de afastar as irregularidades apontadas; logo, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1313/22-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º⁷, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁷ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, interposto pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1313/22-S2C;

II- após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º⁸, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

⁸ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.